TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	247188/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	KARIME FAYAD, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	FRANCINE MARINES SARTORI
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 284/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Prestação de serviços de *outsourcing* de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem. Alegação de não parcelamento do objeto e ausência de estudo preliminar. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial com recomendação. Pela Procedência Parcial da Representação, com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pela MICROSENS S/A em razão de irregularidade no Pregão Presencial nº 005/2021, realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, que teve como objeto a *"prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem"*, ao valor total de R$ 1.182.499,32 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

A Representante alegou que a adjudicação por preço global violou a súmula 247 do TCU, os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único (sequer houve estudo técnico). Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringiu a participação de inúmeras empresas, o que se confirmou no dia da Sessão de Disputa de Preços, que ocorreu em 22/04/2021, que só contou com a participação de uma única empresa, Printer Cloud Technology Ltda., com proposta de R$ 1.160.000,00 (hum milhão cento e sessenta mil reais).

Por meio do Despacho nº 291/21 – GCNB (peça 16) foi deferida a medida cautelar suspendendo o andamento da licitação, homologada pelo Acórdão nº 863/21 – STP (peça 24).

O Município de Rio Branco do Sul interpôs Recurso de Agravo (em apenso), sendo revogada a medida cautelar anteriormente concedida, em razão de risco iminente de lesão grave para o Município.

A Representante interpôs Recurso de Agravo, em apenso, não recebido por este Relator, conforme Despacho 612/21 – GCNB (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva através da Instrução 2184/21 (peça 57) opinou pela procedência parcial da representação, com a recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

O Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer 531/21 (peça 58) corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação ao município.

É o breve relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

2. FUNDAMENTAÇÃO

A conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas foi uníssona quanto à procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de elaboração de estudo técnico preliminar, em contrariedade ao art. 6º, IX, da Lei 8666/93.

A ausência do estudo técnico preliminar é inequívoca, sendo certo que o Município de Rio Branco do Sul tinha o dever de realizá-lo, inclusive para melhor planejamento do certame.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18[1], traz elementos mínimos que estudo preliminar deve conter e que servem de baliza para a Administração Pública mesmo nas licitações regidas pelas Lei nº 8666/93 e nº 10.520/02.

Assim, resta evidente a irregularidade, motivo pelo qual acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas neste particular.

No tocante a alegação da Representante de que o não parcelamento do objeto - locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, com o fornecimento de sistema para gestão documental GED (Gestão Eletrônica de Documentos), violaria os artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, a instrução processual demonstrou o oposto.

[1] Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

É verdade que nos termos do art. 23, §1º da Lei 8666/93, o parcelamento do objeto é obrigatório, salvo se demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica.

Nas razões de Agravo apresentadas pelo Município comprovou-se que a alternativa mais recomendável seria a aquisição conjunta dos serviços de *outsourcing* de impressão com os recursos de gestão documental, de modo a trazer melhor eficiência, qualidade e ganhos de economia de escala. Ademais, eventual parcelamento poderia causar transtornos na integração entre hardware e software fornecidos por empresas diversas.

Importante destacar que, ao contrário do narrado nos autos pela Representante, esta inclui o gerenciamento de documentos e o software de bilhetagem entre seus serviços prestados.

Desta forma, embora somente uma empresa tenha participado da licitação, evidente que existem outros fornecedores potenciais, não sendo conclusão lógica de que a baixa competitividade no certame seja resultado da não divisão do objeto.

Assim, não se comprovou a irregularidade em razão do não parcelamento do objeto licitado.

Diante do acima expendido, proponho o conhecimento e procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8666/93, notadamente em relação a ausência do estudo técnico preliminar, sem, contudo, aplicação de multa ou declaração de nulidade da licitação referente ao edital do Pregão Presencial nº 005/2021 do Município de Rio Branco do Sul, como pretendia a Representante, tendo em vista as consequências práticas que eventual nulidade traria ao referido Município.

Proponho, no entanto, a **Recomendação** ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o cumprimento da recomendação seja monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei 8.666/1993.

Proponho a expedição de **Recomendação** ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a presente Representação da Lei 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**;

II – determinar a expedição de **Recomendação** ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação;

> (i) O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a juntada do próximo edital envolvendo tecnologia da informação lançado pelo Ente, acompanhado de sua fase interna, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pela Sra. Karime Fayad, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aldo Edson Portes de Franca, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH

para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBLH